SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221809 - SC (2026/0128180-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J N DE S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 983 DO STJ. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA O ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da tese firmada pela Terceira Seção sob o rito dos recursos repetitivos, "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (REsps n. 1.643.051/MS e 1.675.875/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª S., DJe 7/3/2018).

2. O arbitramento do valor mínimo cabe ao juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio, orientado pelos prejuízos sofridos pela ofendida e pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entre os quais a capacidade econômica do agente. A revisão do montante assim

Documento eletrônico VDA59251089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: ebce6f40-8c71-49f7-84db-442ee2df84bf

fixado demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem reduziu de R$ 15.000,00 para R$ 5.000,00 a quantia arbitrada na sentença, com base na extensão do dano e na situação econômica do acusado, que labora como motoboy e tem filho menor de idade. Não se verifica, portanto, arbitramento desprovido de fundamentação concreta.

4. Não há erro material na decisão agravada, que enfrentou exatamente o pleito deduzido no recurso especial, a redução do valor arbitrado na origem. A pretensão de que esta Corte Superior fixe, em abstrato, parâmetros para o arbitramento a que se refere o art. 387, IV, do Código de Processo Penal não se ajusta à função do recurso especial, dirigido à correção da interpretação da lei federal na solução da causa. Ainda que assim não fosse, o proveito buscado pelo agravante depende de nova valoração da extensão do dano e da capacidade econômica do réu, matéria de fato cujo reexame é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59251089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: ebce6f40-8c71-49f7-84db-442ee2df84bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221809 - SC (2026/0128180-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J N DE S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 983 DO STJ. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA O ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da tese firmada pela Terceira Seção sob o rito dos recursos repetitivos, "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (REsps n. 1.643.051/MS e 1.675.875/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª S., DJe 7/3/2018).

2. O arbitramento do valor mínimo cabe ao juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio, orientado pelos prejuízos sofridos pela ofendida e pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entre os quais a capacidade econômica do agente. A revisão do montante assim fixado demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência

Documento eletrônico VDA59251459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:36:55
Código de Controle do Documento: 3d1b7829-a0da-4f07-9de5-7f89d0b37ff6

inviável na instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem reduziu de R$ 15.000,00 para R$ 5.000,00 a quantia arbitrada na sentença, com base na extensão do dano e na situação econômica do acusado, que labora como motoboy e tem filho menor de idade. Não se verifica, portanto, arbitramento desprovido de fundamentação concreta.

4. Não há erro material na decisão agravada, que enfrentou exatamente o pleito deduzido no recurso especial, a redução do valor arbitrado na origem. A pretensão de que esta Corte Superior fixe, em abstrato, parâmetros para o arbitramento a que se refere o art. 387, IV, do Código de Processo Penal não se ajusta à função do recurso especial, dirigido à correção da interpretação da lei federal na solução da causa. Ainda que assim não fosse, o proveito buscado pelo agravante depende de nova valoração da extensão do dano e da capacidade econômica do réu, matéria de fato cujo reexame é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

J. N. DE S. agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o réu foi condenado pela prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir o valor mínimo de reparação dos danos de R$ 15.000,00 para R$ 5.000,00.

O agravante sustenta haver erro material na decisão agravada, pois o recurso especial não questiona o cabimento da fixação de valor mínimo indenizatório, cujos requisitos considera assentados no Tema Repetitivo n. 983, mas busca a definição, por esta Corte Superior, de critérios para o arbitramento da quantia a que se refere o art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Afirma que o Tribunal de origem estabelece como regra a quantia de R$ 5.000,00 para os crimes praticados em contexto de violência doméstica, sem motivação concreta, em

Documento eletrônico VDA59251459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:36:55
Código de Controle do Documento: 3d1b7829-a0da-4f07-9de5-7f89d0b37ff6

prejuízo da isonomia e do dever de fundamentação. Aduz, por isso, que a pretensão é exclusivamente jurídica e não atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme pontuei no julgamento monocrático, o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/2008, determina que o juiz, ao proferir sentença condenatória, "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

Sobre o tema, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos REsps n. 1.643.051/MS e 1.675.875/MS, ambos de minha relatoria, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 983), fixou a tese de que "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (DJe 7/3/2018).

Reitero, ainda, que naquela oportunidade se assentou que a quantificação da reparação, conquanto de difícil mensuração, independe da indicação de valor líquido e certo pelo postulante e **pode ser fixada minimamente pelo juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio**, sem que se exija instrução probatória específica sobre o dano psíquico, o grau de humilhação ou a diminuição da autoestima da ofendida, porque a própria conduta criminosa já traz consigo o menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

Fixadas essas premissas, não há falar em erro material na decisão agravada. O recurso especial apontou violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal e pleiteou, ao final, a redução do valor mínimo indenizatório, sob o argumento de que o recorrente é hipossuficiente e de que não houve motivação específica sobre a gravidade concreta do dano extrapatrimonial. **Foi esse pleito, e**

Documento eletrônico VDA59251459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:36:55
Código de Controle do Documento: 3d1b7829-a0da-4f07-9de5-7f89d0b37ff6

não outro, o enfrentado no julgamento monocrático: a invocação do precedente qualificado serviu de premissa para demonstrar que a fixação do montante se insere no prudente arbítrio do julgador do caso, e o pedido de redução encontrou o óbice do reexame de provas.

Também não corresponde ao que decidido na origem a alegação de arbitramento padronizado e imotivado. O acórdão impugnado reduziu a quantia estabelecida na sentença, de R$ 15.000,00 para R$ 5.000,00, **precisamente porque ponderou as circunstâncias pessoais e econômicas do acusado, que labora como motoboy e tem filho menor de idade, com invocação expressa dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, da extensão do dano e da capacidade econômica do autor do fato** (fls. 127-129). Houve, portanto, fundamentação individualizada, e o resultado do julgamento da apelação foi, nesse ponto, favorável à defesa.

Não convence, ademais, a tentativa de reconduzir o pedido de redução do montante a questão exclusivamente de direito. A pretensão de que este Superior Tribunal estabeleça, em abstrato, parâmetros mínimos para o arbitramento a que alude o art. 387, IV, do Código de Processo Penal **não se ajusta à função do recurso especial**, que se dirige à correção da interpretação da lei federal tal como aplicada na solução da causa. E mesmo se superado esse argumento, o proveito efetivamente buscado pelo agravante é a redução da quantia de R$ 5.000,00, o que dependeria de **nova valoração da extensão do dano e da capacidade econômica do réu**, matéria de fato cujo reexame é vedado nesta via, conforme a Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

> [...] 5. Nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, como é o caso dos autos, firmou-se a tese no julgamento do Tema Repetitivo n.º 983, no sentido de ser possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral. Nesse contexto, **o pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ**. [...]
> (AgRg no AREsp n. 2.430.040/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 4/3/2024, grifei.)
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO

Documento eletrônico VDA59251459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:36:55
Código de Controle do Documento: 3d1b7829-a0da-4f07-9de5-7f89d0b37ff6

> DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **A redução do valor mínimo para indenização por danos morais (arbitrada na origem em R$ 2.000,00) implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória**, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7 do STJ.
> 2. Agravo regimental desprovido
> (AgRg no REsp n. 1.973.898/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/3/2022, destaquei.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59251459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:36:55
Código de Controle do Documento: 3d1b7829-a0da-4f07-9de5-7f89d0b37ff6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0128180-1

AgRg no AREsp 3.221.809 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50003563220238240042

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J N DE S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J N DE S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:42:26
Código de Controle do Documento: AE6ADA0D-4304-4D0A-B6A7-99DD90B0DBAA